



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1614126-20.2017.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1614126-20.2017.8.26.0090

Apelante: Indústrias Reunidas São Jorge S/A

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 31536

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IPTU. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de São Paulo contra Indústrias Reunidas São Jorge S/A, referente a Certidão de Dívida Ativa de IPTU. O executado ofereceu bens à penhora para garantir a execução. O exequente desistiu do processo, que foi extinto sem condenação em sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, após a extinção do processo sem resolução de mérito.

III. Razões de Decidir

3. O executado ofereceu bens à penhora, contratando advogado para tal, o que justifica a condenação do exequente em honorários, conforme o princípio da causalidade.

4. Jurisprudência do STJ estabelece que, após a citação e defesa do executado, a desistência do exequente implica em sua condenação nos ônus sucumbenciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Exequente condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: 1. A desistência do exequente após a citação do executado impõe a condenação em honorários advocatícios. 2. Aplicação do princípio da causalidade na execução fiscal.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 940.510/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 25.03.2019.

STJ, AgRg no REsp 866.036/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17.04.2008.

Trata-se de execução fiscal movida por **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra **INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A**, referente à(s)

Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) devidamente descrita(s) na exordial; relativa(s) ao IPTU.

Manifestação do executado às fls. 06/08, oferecendo bens à penhora nos autos para garantir a execução.

Manifestação do exequente (fls. 20).

A sentença de fls. 68/69 homologou o pedido de desistência formulado pelo exequente no expediente administrativo, julgando extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em sucumbência.

Recurso de apelação às fls. 72/91 (executado) buscando a reforma parcial do julgado apenas no tocante à ausência de condenação na verba honorária sucumbencial. Preliminarmente, pugnou pela concessão da gratuidade.

Sem contrarrazões (certidão - fls. 101).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados às fls. 92/95, defiro a gratuidade judiciária ao executado.

Com efeito, tem-se que o executado compareceu nos autos oferecendo bens à penhora para garantir a execução (fls. 06/08), tendo o exequente se manifestado às fls. 20.

Posteriormente, o juízo *a quo* homologou o pedido de desistência formulado pelo exequente no expediente administrativo, julgando extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, todavia, sem condenação em sucumbência (fls. 68/69).

Ocorre que, em face do princípio da causalidade, imperiosa a condenação da Fazenda Municipal nos ônus sucumbenciais.

Isto porque, no caso em tela, o executado necessitou se manifestar nestes autos, tendo contratado profissional para, em seu nome, oferecer bens à penhora para garantir a execução.

Destarte, dada a atuação do advogado nos autos da execução fiscal, que foi julgada extinta, necessária a condenação do exequente ao pagamento da remuneração devida ao profissional.

Neste sentido, vale ressaltar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 6.830/1980. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA PÚBLICA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que extinta a Execução Fiscal após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade. 2. Na hipótese, restou consignado que o Ente Público deu início a um processo de execução contra uma empresa que estava isenta do pagamento de ICMS. Assim, cancelado o débito pela exequente após a citação

da empresa executada, cabível a condenação daquela no pagamento de honorários advocatícios. 3. Também não se aplica o disposto no art. 26 da Lei 6.830/1980, já que a isenção ali prevista pressupõe a extinção da Execução Fiscal, antes da citação do devedor. Assim, o cancelamento da inscrição após a angularização da lide processual a qual não exonera a Fazenda Pública do pagamento de custas processuais. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp 940.510/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019)

“[...] 1. A extinção do processo sem resolução de mérito em razão de pedido expresso da parte (art. 267, VIII - CPC) importa na sua condenação na verba honorária, à luz do artigo 20, do CPC. 2. É inequívoco que, se o processo extingue-se sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser mais examinado. 3. Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236) 4. In casu, são devidos honorários advocatícios porque a parte autora requereu a desistência do feito após a contestação. 5. Precedentes: REsp 858.922/PR,

DJ 21.06.2007; AgRg nos EDcl no REsp 641.485/RS, DJ 14.12.2007. 6. Agravo Regimental desprovido". (STJ, AgRg no REsp 866.036/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJ 14/05/2008)

Portanto, o ônus da sucumbência é medida que recai sobre a Fazenda Municipal, dela não podendo se desincumbir; e quanto aos honorários advocatícios, é devida a condenação a tal título por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que o executado constituiu advogado que, por sua vez, compareceu aos autos.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar o exequente no pagamento da verba honorária ora fixada em 10% do valor atualizado da causa; permanecendo inalterada, no mais, a sentença de 1º grau.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator